



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Parecer Jurídico nº 098/2024/PJM

Processo Licitatório nº 033/2024-PMMC

Inexigibilidade nº 007/2024-SEMGA

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Assessoria, Execução de Show e Promoção de Eventos para Prestação de Serviços na XII Edição da Festa da Integração Nordestina, em atendimento as Necessidades da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer gerenciada pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa

I – RELATÓRIO

1. Trata-se na espécie de processo administrativo, denominado Processo Licitatório nº 033/2024-PMMC, que visa à contratação direta de serviços de Assessoria, Execução de Show e Promoção de Eventos para Prestação de Serviços na XII Edição da Festa da Integração Nordestina, com base no art. 74, inciso III, alínea “c” e II da Lei nº 14.133/2021, durante a realização do evento nos dias 04, 05 e 06/07/2024.

2. O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

- I – Memorando nº 72/2024-SEMGA;
- II – Documento de Formalização de Demanda;
- III – Estudo Técnico Preliminar;
- IV – Justificativa;
- V – Autorização;
- VI – Lastro Orçamentário;
- VII – Termo de Reserva Orçamentária;
- VIII – Portaria dos Fiscais e Termo de Ciência e Concordância;
- IX – Documentação da empresa a ser contratada;
- X – Termo de Autuação;
- XI – Justificativa da Pesquisa de Preços;
- XII – Mapa de Preços;
- XIII – Termo de Referência;
- XIV – Decreto do Departamento de Planejamento de Licitações;
- XV – Minuta do Contrato.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

3. No caso em análise, vem a Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer nos termos acima expostos, motivo pelo qual aportam os autos nesta Procuradoria Jurídica para a análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

4. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

6. Tendo em vista que não cabe a este órgão de consultoria e assessoramento jurídico apresentar juízo de mérito sobre as áreas em que o Poder Municipal atua e escolhe como prioridades as atividades e contratações a serem executadas, cabendo aos gestores municipais defini-las.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

7. É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordinam ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da CF/88.

8. A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

9. Conforme dispõe o art. 74, inciso III, alínea “c” e inciso II, nesta ordem, como propôs a gestão, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

10. De plano, verifica-se que a nova legislação ainda não tornou mais objetivos e precisos os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que pouco modificou na descrição deste tipo de contratação direta, em comparação com a anterior redação, encontrada na Lei nº 8.666/1993.

11. Entretanto, a nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão “empresário exclusivo”. Nesse sentido, o §2º do referido art. 74 assim dispõe:

Art. 74 (...)

(...)

§2º - Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

12. Analisando o dispositivo legal citado deste item (art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração da consagração artística perante a crítica ou opinião pública.

13. Dispõe o art. 74, §2º, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de “contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”. Tratando-se de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado e, consta nos autos, contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo, registrado em cartório para esse fim. Somente assim, a Administração Pública tomará conhecimento dos valores cobrados para a apresentação artística.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

14. No que diz respeito à segunda parte do raciocínio, nota-se a presença da conjunção “ou” no inciso II do art. 74, que demonstra a desnecessidade da presença de ambas as formas de consagração o artista, bastando apenas uma (consagração do artista perante a mídia especializada ou opinião pública).

15. Requisito comprovado de matérias vinculadas nos sites e outros juntados nos autos. Nada se opor.

16. Noutro giro, verifica-se que a nova legislação deixou claro a necessidade do profissional ou empresa especializada demonstre notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, nos termos do §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

17. A documentação de habilitação traz conteúdo suficiente sobre a capacidade técnica da empresa a ser contratada pela Administração Pública, por meio dos atestados de capacidade técnica, demonstrou a experiência na assessoria e execução de shows em eventos de grande porte na região. Sem dúvidas, ocorreu a subsunção com os dispositivos ora mencionados.

18. Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o valor cobrado tanto pelos serviços de assessoria quanto pelos shows possuem compatibilidade com a contrapartida em outros eventos, seja para iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

19. Assim, os documentos juntados, s.m.j, parecem demonstrar que os preços estão de acordo com os praticados no mercado pelo artista, indo ao encontro do que dispõe o §1º do art. 7º da Lei nº 14.133/2021.

20. É observável a existência de documentos vencidas da empresa a ser contratada, desse modo, anexar certidões devidamente válidas aos autos. Ainda, sugere-se que a municipalidade deve-se atentar a Certidão Judicial sobre processos de improbidade administrativa, pois a empresa possui dois processos em andamento, pois sempre deve se anexar essas informações quando houver menção de processos judiciais em andamento.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

21. Todo o rol de documentos acostados no processo licitatório comprova em parte o cumprimento do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, portanto, não se encontrado nenhum vício legal e deve ter andamento da inexigibilidade, sem necessidade de menção de recomendações.

22. Além disso, todas as certidões que comprovam a regularidade perante ao fisco, justiça do trabalho, contábil e previdenciária estão válidas e demonstram as qualificações necessárias para a contratação das empresas pelo Poder Público, exceto as que estão vencidas e precisam serem substituídas por válidas.

23. Tendo como última recomendação constar em todas as documentações ou ao menos nas principais que o contratado será responsável pelas despesas atinentes com empregados ou prestadores de serviços a trabalharem na cenografia do evento.

IV – CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Gestão Administrativa e Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Esporte, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade da inexigibilidade da licitação pretendida, com base no art. 74, inciso III, alínea “c” e inciso II da Lei nº 14.133/2021, **desde que seguidas as seguintes recomendações descritas a cima, bem como seguir os ditames legais.**

25. Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada, sempre que observadas as diretrizes normativas da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Mojuí dos Campos, 07 de junho de 2024

GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JÚNIOR
Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2021 – OAB/PA 24632